



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13925.000120/2003-88
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-003.046 – 3ª Turma
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria COFINS
Recorrente AGRÍCOLA SPERAFICO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2002

COFINS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. ART. 150, §4º DO CTN. VINCULAÇÃO DOS CONSELHEIROS DO CARF ÀS DECISÕES PROFERIDAS PELO STF E STJ NA SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 543-B E 543-C DO CPC. ART. 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF (PORTARIA 249/2009). INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45, I DA LEI Nº. 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº. 08.

O direito de a fiscalização constituir o crédito tributário, referente a tributos sujeitos à lançamento por homologação que tenham sido declarados, mas pagos de forma supostamente equivocada, decai, conforme o julgamento do recurso especial representativo de controvérsia de nº. 973.733, em 5 (cinco) anos a contar do fato gerador, em conformidade ao que dispõe o artigo 150, §4º do CTN. Tendo o contribuinte sido cientificado da autuação em 05/05/2003, decaído encontra-se o direito da fiscalização de constituir os valores de COFINS cujos fatos geradores são anteriores a maio de 1988.

Recurso Especial do Contribuinte Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Júlio César Alves Ramos - Redator para o acórdão

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Rodrigo Cardozo Miranda, Joel Miyazaki, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Ricardo Paulo Rosa, Maria Teresa Martínez López e Otacílio Dantas Ca taxo (Presidente à época do julgamento).

Este recurso especial foi julgado em sessão de junho do ano passado, sob relatoria da Conselheira Nanci Gama, que, após apresentar o relatório e o voto à Secretaria, viu-se obrigada a renunciar ao mandato em face das novas disposições regimentais, antes de poder assiná-lo. Designou-me por isso o Presidente da CSRF para sua redação, o que faço adotando Relatório, Voto e ementa por ela preparados e aqui reproduzidos.

Relatório

Assim o relatou a dra. Nanci:

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte em face ao acórdão de n.º. 203-09.608, proferido pela Terceira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, que, por maioria de votos, rejeitou as preliminares de nulidade e no mérito negou provimento ao recurso voluntário, conforme ementa a seguir:

“NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. MPF. O auto de infração foi lavrado sob a rubrica de Verificações Obrigatórias, estando plenamente acobertado pelo MPF que lhe deu origem.

PRESUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não caracteriza presunção quando a fiscalização apura a base de cálculo da contribuição com as respectivas exclusões utilizando, exclusivamente, valores constantes da escrituração da empresa.

Preliminares rejeitadas.

COFINS. DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda exercer o direito de fiscalizar e constituir pelo lançamento a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, é o fixado por lei regularmente editada, à qual não compete ao julgador administrativo negar vigência. Portanto, nos termos do art. 45 da Lei n.º. 8.212/91, tal direito extingue-se com o decurso do prazo de 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, consoante permissivo do § 4º do art. 150 do CTN.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Às instâncias administrativas não compete apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

MULTA DE OFÍCIO. É aplicável na hipótese de lançamento de ofício, não competindo a este colegiado manifestar-se sobre eventual natureza confiscatória de penalidade estabelecida em lei.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

Recurso Negado”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso especial aduzindo que acórdãos, utilizados como paradigmas, teriam entendido que se discriminado no MPF o período a ser abrangido pela auditoria a sua não observância tornaria nulo o auto de infração, acrescido do fato do mesmo ter se baseado em mera presunção, que o prazo decadencial a ser aplicado é de 5 (cinco) anos, a partir do fato gerador do tributo, e que a exigência foi baseada em dispositivo legal inconstitucional. Contestou o percentual da multa de ofício e a utilização da Taxa Selic no cálculo dos juros de mora.

Em despacho de folha. 1.191¹, o i. Presidente da Terceira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte somente no que se refere à matéria relativa à decadência do direito da fiscalização de constituir valores da contribuição ao Cofins.

Regularmente intimado do despacho acima mencionado, o contribuinte interpôs agravo, quanto a nulidade do lançamento por inobservância aos termos do MPF quanto ao prazo objeto do levantamento fiscal, o qual no entanto foi rejeitado por voto de qualidade, conforme ata de expediente n.º 54/2008, tendo sido dado seguimento somente quanto a decadência dos períodos de janeiro a abril de 1998.

É o relatório.

Voto

A seguir reproduzo as considerações que a Turma acompanhou

Conselheira Nanci Gama, Relatora

¹ Numeração digital, no volume 4 do processo

Conheço do recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte.

Conforme se infere do relatório, a divergência trazida aos presentes autos refere-se à determinação do prazo, para que seja homologado o lançamento referente à COFINS, como em sendo de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, conforme determinado pelo § 4º do artigo 150 do CTN, ou de 10 (dez) anos contados do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido constituído, conforme estipulado pelo artigo 45, I, da Lei 8.212/91.

A relevância da presente discussão se dá, portanto, no que se refere ao período compreendido entre janeiro a abril de 1998, eis que a ciência do lançamento ocorreu em 05/05/2003.

Primeiramente, considerando que, segundo o artigo 62-A² do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº. 256/2009, esta Corte Administrativa deve reproduzir as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, mister se faz que esta Relatora reproduza o teor exarado pela Súmula Vinculante de nº. 08³, a qual respaldou o entendimento do STF de que o artigo 45 da Lei 8.212/91 é inconstitucional.

Feitas essas considerações, sendo certo que houve antecipação do pagamento por parte do contribuinte quanto a COFINS devida no período, forçoso concluir pela decadência do direito da fiscalização exigir referida contribuição após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, §4º do CTN.

Em face do exposto, conheço do recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte e dou-lhe provimento para

² “Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

³ Súmula Vinculante nº 08: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

Processo nº 13925.000120/2003-88
Acórdão n.º **9303-003.046**

CSRF-T3
Fl. 1.233

reconhecer a decadência acerca do período compreendido entre janeiro a abril de 1998, eis que a ciência do lançamento ocorreu em 05/05/2003.

Nanci Gama

Esse o acórdão que me coube redigir.

CÓPIA